



Institui o "Programa Regulariza Mauá", dispondo sobre a celebração de acordos para o recebimento, mediante pagamento à vista ou parcelado, de créditos tributários e/ou não tributários vencidos, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, nas condições que estabelece, e dá providências correlatas.

ATILA JACOMUSSI, Prefeito do Município de Mauá, Estado de São Paulo, usando das atribuições conferidas pelo art. 60, III, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 11.011/2019, faço saber que a Câmara Municipal de Mauá aprovou e eu sanciono e promulgo a presente **LEI COMPLEMENTAR**:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Ficam o Poder Executivo Municipal e a Autarquia de Saneamento Básico do Município de Mauá – SAMA, autorizados a celebrar acordos para o recebimento de créditos tributários e/ou não tributários vencidos, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, mediante pagamento à vista ou em parcelas mensais e sucessivas, bem como mediante dação em pagamento de bens imóveis, nos termos estabelecidos por esta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os créditos tributários e/ou não tributários, objeto dos acordos mencionados no *caput* deste artigo, abrangem apenas os valores apurados e/ou lançados pelo Município de Mauá e pela Autarquia SAMA, excluídos os créditos decorrentes de condenações/decisões judiciais e/ou acordos extrajudiciais de natureza civil, penal e/ou administrativa, bem como as emanadas de outros órgãos ou entidades, que determinaram a recomposição e/ou indenização do erário.

Art. 2º O Programa Regulariza Mauá será realizado durante 30 (trinta) dias, em data a ser fixada por meio de decreto emitido pelo Poder Executivo Municipal, podendo ocorrer a prorrogação ou a alteração do período, caso o Poder Executivo entenda necessário.

Art. 3º O atendimento a contribuintes e responsáveis fiscais, durante a vigência do Programa de que trata esta Lei Complementar, será por ordem de chegada, com a emissão de senhas de atendimento limitadas à capacidade para realização de acordos durante o horário de expediente da Prefeitura de Mauá, na forma a ser fixada por meio de decreto municipal.

CAPÍTULO II DO PARCELAMENTO, DA DAÇÃO EM PAGAMENTO DE BENS IMÓVEIS, DOS DESCONTOS DE MULTA E JUROS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Art. 4º O Município de Mauá e a Autarquia SAMA poderão celebrar acordos, durante a vigência do Programa de Regularização Fiscal de que trata esta Lei, para o recebimento dos créditos previstos no art. 1º, mediante pagamento à vista ou em parcelas mensais e sucessivas, com descontos de multa e juros, na seguinte conformidade:



- I – para acordo celebrado com pessoa física ou jurídica, 100% (cem por cento) de desconto sobre juros e multa para liquidação em até 12 (doze) parcelas;
- II – para acordo celebrado com pessoa física ou jurídica, 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre juros e multa para liquidação a partir de 13 (treze) parcelas e em até 24 (vinte e quatro) parcelas;

§ 1º Durante a vigência da presente Lei Complementar, para fins de realização de acordo na hipótese prevista no inciso I, do *caput* deste artigo, não serão considerados os limites de parcela previstos no art. 220, § 2º, do Código Tributário Municipal.

§ 2º Será permitida a formalização de acordo para pagamento de dívida diversa do valor integral do contido por CPF/CNPJ, desde que observados os enquadramentos descritos neste artigo e que não sejam objeto de pagamento parcial de débitos contidos em um único processo judicial de execução fiscal em trâmite.

§ 3º O parcelamento estará sujeito a correção anual pelo FMP – Fator Monetário Padrão.

§ 4º O pagamento de qualquer parcela após a data de vencimento somente poderá ser realizado após a emissão de novo boleto atualizado pelo Poder Executivo/Autarquia SAMA.

§ 5º A adesão ao Programa Regulariza Mauá implicará no formal reconhecimento e confissão de dívida, na renúncia e/ou na desistência de qualquer meio de defesa ou impugnações administrativas ou judiciais, recursos, em juízo ou não, bem como àqueles pendentes de julgamento, e também na renúncia e/ou desistência de pedido(s) de reconhecimento administrativo de prescrição fundamentado(s) no Decreto Municipal nº 8.140, de 13 de janeiro de 2016, alterado pelo Decreto Municipal nº 8.453, de 1º de agosto de 2018, e obedecerá aos prazos e condições estipulados na presente Lei Complementar.

Art. 5º Durante a vigência do Programa de que trata esta Lei Complementar, fica autorizada a emissão de boleto para pagamento de débitos decorrentes de multas por infração de trânsito exclusivamente para pagamento à vista, com vencimento para até 15 (quinze) dias da emissão do boleto, sendo o valor a ser pago em seu valor nominal original, com desconto de 100% (cem por cento) sobre multa e juros e sem atualização monetária.

Art. 6º Durante a vigência do Programa Regulariza Mauá, fica autorizada a renegociação de acordos/parcelamentos firmados sob a égide da Lei nº 1.880/1983, da Lei nº 4.141/2007, da Lei Complementar nº 12/2010, da Lei Complementar nº 14/2011, da Lei Complementar nº 15/2013, da Lei Complementar nº 20/2014, da Lei Complementar nº 21/2014, da Lei Complementar nº 23/2015, da Lei Complementar nº 26/2017 e da Lei Complementar nº 31/2018, com suas respectivas alterações, nos mesmos termos previstos no art. 4º desta Lei Complementar, desde que o devedor concorde com o reparcelamento do acordo anteriormente formalizado.

Parágrafo único. O interessado no reparcelamento que não apresentar documento hábil a comprovar o vínculo com o débito ou com os acordos/parcelamentos anteriores, mas que possua a manifesta vontade de assumir a dívida como devedor responsável pelo pagamento, poderá subscrever o Termo de Responsabilidade Fiscal, nos termos do anexo à presente Lei Complementar.



Art. 7º Durante a vigência do Programa instituído por esta Lei Complementar, fica autorizada a emissão de boleto para pagamento de débitos em aberto em uma única parcela, com vencimento para até 15 (quinze) dias da data de sua emissão, e desconto de 100% (cem por cento) de juros e multa, na forma do art. 4º, inciso I, ocasião em que também será necessária a formalização de Termo de Acordo e Concessão de Moratória.

Art. 8º O devedor, pessoa física ou jurídica, que tiver débito lançado em razão de ação fiscal realizada com lavratura de auto de infração, mesmo que em fase de contencioso administrativo, terá a oportunidade de, durante a vigência deste Programa, reconhecendo definitivamente o débito, realizar a quitação do débito da seguinte forma:

- I – em até 12 (doze) vezes, com efeito da denúncia espontânea, excluindo-se a obrigação de pagamento da multa punitiva e/ou acessória, acaso existente, e sendo devido o pagamento do valor integral do tributo com 100% (cem por cento) de desconto de multa e juros;
- II – através do enquadramento nas hipóteses de pagamento para quitação do débito previstas no art. 4º da presente Lei Complementar.

§ 1º No caso de aplicação do disposto no inciso I deste artigo, a concessão do benefício poderá acarretar a análise prévia de processo administrativo que acompanhou a ação fiscal.

§ 2º A exclusão no sistema tributário da Administração Pública da multa punitiva e/ou acessória somente ocorrerá, no caso do inciso I, após a baixa por pagamento das parcelas acordadas.

Art. 9º O crédito inscrito ou não em dívida ativa do Município poderá ser extinto mediante dação em pagamento de bens imóveis, desde que atendido o previsto no Decreto nº 8.307, de 23 de junho de 2017, bem como as seguintes condições:

- I – seja verificado o interesse público pelo credor;
- II – a dação recaia sobre grande propriedade, assim definida em decreto a ser expedido pelo Poder Executivo;
- III – seja precedida de avaliação do bem ofertado, garantida as condições de mercado, devendo o bem-estar livre e desembaraçado de quaisquer ônus;
- IV – abranja a totalidade do crédito ou créditos que se pretende liquidar.

§ 1º Na hipótese de que trata este artigo, o devedor fará jus ao desconto de 100% (cem por cento) incidente sobre juros e multas legais.

§ 2º É assegurado ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre os valores da totalidade da dívida e o valor do bem ofertado em dação, desde que a diferença seja quitada nas mesmas condições previstas no inciso I do art. 4º desta Lei Complementar.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, assegurar-se-á as condições e benefícios previstos na data do protocolo do requerimento da dação em pagamento.

§ 4º Ficará o devedor obrigado a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios na proporção de 15% (quinze por cento), nos termos previstos no art. 10 desta Lei Complementar.



Art. 10. Em sendo formalizado Termo de Acordo e Concessão de Moratória entre o devedor e o Poder Executivo/Autarquia SAMA, na vigência do Programa de que trata esta Lei Complementar, ficará o devedor obrigado a efetuar o pagamento de honorários advocatícios na proporção de 15% (quinze por cento) do valor constante do acordo.

§ 1º Os honorários serão parcelados na mesma proporção do parcelamento da dívida.

§ 2º Para pagamento à vista dos honorários advocatícios, o mesmo será cobrado na proporção de 10% (dez por cento) do valor constante do acordo.

CAPÍTULO III DO TERMO DE ACORDO E CONCESSÃO DE MORATÓRIA E DAS PARTES

Art. 11. A adesão ao Programa Regulariza Mauá será formalizada mediante Termo de Acordo e Concessão de Moratória, a ser firmado entre o Município de Mauá e o contribuinte/responsável fiscal, pessoa física ou jurídica, nos termos do disposto nesta Lei Complementar.

Art. 12. Se, após a formalização do Termo de Acordo e Concessão de Moratória, for constatado qualquer vício sanável, o Poder Executivo ou a Autarquia SAMA poderá notificar o devedor para saná-lo.

Art. 13. São competentes para firmar o Termo de Acordo e Concessão de Moratória, na vigência do Programa Regulariza Mauá:

I – pela Fazenda Pública Municipal: o Secretário de Justiça e Defesa da Cidadania, o(s) Secretário(s) Adjunto(s) da Secretaria de Justiça e Defesa da Cidadania, o Procurador-Geral, os Procuradores Municipais e, como prepostos, o Secretário de Finanças, os servidores lotados na Secretaria de Finanças, os servidores lotados na Secretaria de Justiça e Defesa da Cidadania e os servidores lotados na Secretaria de Administração e Modernização;

II – pelo devedor, quando:

a) pessoa física: mediante a apresentação de cópia do documento de identidade (RG), de cópia do Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda (CPF/MF) e de cópia de comprovante de endereço; havendo pluralidade de partes no polo passivo de execução fiscal, poderá ser dispensada a presença conjunta, desde que compareça um dos devedores; no caso da pessoa física ser caracterizada como terceiro interessado, deverá apresentar cópia do documento hábil a comprovar o vínculo com o débito fiscal, objeto do acordo;

b) pessoa jurídica: o representante legal ou procurador constituído através de procuração, em qualquer caso, deve apresentar cópia do contrato ou estatuto social, cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), cópia do documento de identidade (RG) e cópia do Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda (CPF/MF) do procurador, bem como deverá apresentar cópia do documento hábil a comprovar o vínculo com o débito, objeto do acordo.

§ 1º Nos casos em que o acordo for firmado por procurador, este deverá apresentar procuração *ad judicium*, com poderes específicos e abrangentes ao que dispõe esta Lei Complementar.



§ 2º O devedor que não apresentar documento hábil a comprovar o vínculo com o débito, objeto do acordo, mas que possua a manifesta vontade de assumir a dívida como devedor responsável pelo pagamento, poderá subscrever o Termo de Responsabilidade Fiscal, nos termos do anexo à presente Lei Complementar.

§ 3º Antes da assinatura do Termo de Responsabilidade Fiscal, nos termos contidos no anexo da presente Lei Complementar, será verificado se há possibilidade de atualização do cadastro perante a Administração Pública Municipal, oportunidade em que se dará prioridade à atualização cadastral para a posterior formalização do acordo.

CAPÍTULO IV DO DÉBITO E DAS PARCELAS

Art. 14. Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se débito consolidado a soma do valor principal, da multa, dos juros e da correção monetária, nos termos da legislação própria.

Art. 15. A data de vencimento da primeira parcela do Termo de Acordo e Concessão de Moratória será de até 15 (quinze) dias após sua assinatura.

Parágrafo único. A data de vencimento das demais parcelas respeitará o intervalo de 30 (trinta) dias entre elas, a contar da data do vencimento da primeira parcela.

Art. 16. As parcelas não pagas nos prazos estipulados no Termo de Acordo e Concessão de Moratória sofrerão acréscimo de multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, até o máximo de 20% (vinte por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

CAPÍTULO V DO DESCUMPRIMENTO DO ACORDO

Art. 17. Acarretará descumprimento do acordo a ocorrência de, pelo menos, uma das seguintes situações:

- I – a falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas;
- II – o atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de qualquer parcela;
- III – o descumprimento de quaisquer obrigações acessórias relativas ao acordo;
- IV – a falência da pessoa jurídica devedora;
- V – a cisão da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do respectivo acordo.

Art. 18. O descumprimento dos termos e condições estabelecidos no Termo de Acordo e Concessão de Moratória, importará a exigência integral do débito consolidado, reincorporados todos os acréscimos devidos em face da legislação, o que implicará na execução ou protesto do saldo devedor e das atualizações de multa e dos juros moratórios, bem como dos honorários advocatícios.



LEI COMPLEMENTAR Nº 33, DE 11 DE OUTUBRO DE 2019

6/7

Parágrafo único. Descumprido os termos e as condições estabelecidos no Termo de Acordo e Concessão de Moratória, a execução considerará os valores já pagos pelo devedor na ordem dos exercícios mais antigos para os mais recentes, para satisfação dos débitos consolidados.

Art. 19. Sendo o débito fiscal objeto de acordo, nos termos da presente Lei Complementar, a exigibilidade estará suspensa até a quitação integral dos valores, salvo no caso de cancelamento do acordo por descumprimento do previsto nos artigos da presente Lei Complementar.

§ 1º A existência de acordo será indicada na Certidão de Dívida Ativa como débito perante a Administração Pública Municipal com exigibilidade suspensa e será, nesse caso, emitida certidão positiva de débito, com efeito de negativa.

§ 2º Na hipótese de parcela vencida e não paga, na Certidão Dívida Ativa constará o débito e será emitida certidão positiva de débito.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Em caso de eventual inadimplência do acordo formalizado, a execução judicial correrá perante o Anexo Fiscal da Comarca do Município de Mauá.

Art. 21. Os benefícios desta Lei Complementar não implicarão restituição de importância já recolhida a qualquer título, nem de valores já levantados judicialmente, havendo apenas dedução do montante total do débito, com adesão aos benefícios desta Lei Complementar, no que couber.

Art. 22. O Poder Executivo poderá expedir decreto visando à regulamentação desta Lei Complementar, bem como a prorrogar o período do Programa de que trata esta Lei Complementar.

Art. 23. A identificação dos créditos pertencentes à Autarquia SAMA, sendo o caso, seguirá procedimentos estabelecidos por resolução a ser expedida pelo superintendente da mencionada autarquia.

Art. 24. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Mauá, em 11 de outubro de 2019.


ATILA JACOMUSSI
Prefeito



LEI COMPLEMENTAR Nº 33, DE 11 DE OUTUBRO DE 2019

7/7

JOSÉ VIANA LEITE

Secretário interino de Justiça e Defesa da Cidadania

EDILSON STELA

Secretário adjunto de Finanças

Registrada na Divisão de Atos Oficiais e afixada no quadro de editais. Publique-se na imprensa oficial, nos termos da Lei Orgânica do Município.

JOSÉ VIANA LEITE
Chefe de Gabinete

ad/



Prefeitura de Mauá

ANEXO À LEI COMPLEMENTAR Nº 33, DE 11 DE OUTUBRO DE 2019

TERMO DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Termo de Acordo nº: ____/____

Eu, _____, estado civil: _____,
profissão: _____, RG: _____, CPF: _____,
residente e domiciliado na _____
nº _____ - _____, complemento: _____, bairro: _____,
cidade: _____, estado: _____ DECLARO,
para os fins de direito, em especial para formalização de Termo de Acordo, nos termos da Lei
Complementar nº _____, de ____ de _____ de 2019, que sou o responsável legal e devedor
solidário pelos débitos fiscais da inscrição fiscal nº _____.

DECLARO, ainda, que estou ciente que a assinatura do presente Termo não implica no
reconhecimento, por parte da Fazenda Pública Municipal, de eventuais direitos e/ou de propriedade,
valendo exclusivamente para o acordo celebrado.

Mauá, ____ de ____ de ____.

(assinatura)